

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### DELIBERAÇÃO N.º 52/CA/2021

de 31 de dezembro

**Aprovação do relatório da consulta pública e decisão sobre a Taxa do Custo Médio Ponderado de Capital das empresas de comunicações eletrónicas em Cabo Verde, para o ano económico 2022**

A fixação da taxa do custo de capital, do ponto de vista regulatório, deve zelar sempre para que seja, por um lado, eficiente, justa e não excessiva para os consumidores e, por outro, garantir que, na ótica dos investidores, o custo de capital remunere adequadamente os investimentos realizados.

No contexto da regulação do mercado das comunicações eletrónicas, procura-se, com a determinação da taxa do custo de capital, (i) assegurar os corretos incentivos ao investimento, (ii) garantir a inexistência de distorções nos mercados, através de práticas discriminatórias e anti concorrenciais, (iii) eliminar possíveis barreiras à entrada de novos concorrentes e (iv) proteger os consumidores de preços excessivos.

É importante definir uma metodologia que permita apurar de forma adequada e sem constrangimentos contabilísticos e/ou analíticos, a taxa do custo de capital para remunerar os investimentos das empresas reguladas.

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com última redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, no seu artigo 71º, prevê que sejam impostas obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos às empresas com Poder de Mercado Significativo-PMS, sendo certo que a Autoridade Reguladora Nacional, ARN, deve ter em consideração o investimento realizado pelo operador, permitindo a este último obter uma taxa de rendibilidade razoável sobre o capital investido, tendo em conta os riscos a ele associados.

A obrigação de orientação dos preços para os custos, aplicável a operadores com PMS em alguns mercados relevantes, visa fixar preços a um nível que permita ao mercado funcionar adequadamente, tanto quanto possível, como se de um mercado em concorrência se tratasse, tendo em consideração o investimento realizado pelos operadores e de forma a permitir-lhes uma rendibilidade adequada desse capital, face aos riscos envolvidos. Contudo, este custo de capital pode não ser o mesmo para os vários serviços da empresa, pelo que o fator de desconto deve ter em consideração o risco associado a cada serviço.



É nesse âmbito que, de 23 de novembro a 22 de dezembro de 2021, foi promovida a consulta pública, com o objetivo de definir a Taxa do Custo Médio Ponderado de Capital das empresas de comunicações eletrónicas com PMS, a ser aplicada no ano económico 2022.

Considerando (i) a Deliberação n.º 01/CA/2011, de 2 de fevereiro, que identifica os Operadores com Poder de Mercado Significativo, nos mercados relevantes no setor das comunicações eletrónicas, (ii) a Deliberação n.º 9/CA/2015, de 29 de outubro, que regula o Mercado de Comunicações Móveis e impõe obrigações aos Operadores com Poder de Mercado Significativo neste mesmo mercado, (iii) a Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de novembro, que aprova o último estudo do mercado, ficou assente que as empresas declaradas com PMS nos mercados grossistas permaneceriam com as obrigações inerentes à aplicação do WACC.

Assim, após a receção, análise e absorção de alguns dos comentários feitos no decorrer da consulta pública, associado aos factos acima expostos, o CA da ARME, no âmbito das competências atribuídas a esta Autoridade Reguladora para fixar preços e tarifas, conforme o disposto:

- No artigo 16º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- No disposto na alínea a) do n.º 1, nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 todos do artigo 5º, bem como no artigo 7º, todos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com a última redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;
- No procedimento geral de consulta pública, previsto na Deliberação n.º 01/2006, de 27 de novembro,


Delibera o seguinte:


1. Aprovar o relatório da consulta pública sobre a Taxa do Custo Médio Ponderado de Capital das empresas de comunicações eletrónicas em Cabo Verde, para o ano económico 2022, anexo à presente Deliberação e que dela faz parte integrante;
2. Aprovar as taxas do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de:
  - a) 13,12%, para o Grupo Cabo Verde Telecom; e
  - b) 12,96%, para a Unitel T+;
3. As taxas referidas no número anterior, devem vigorar no ano económico 2022;
4. O Relatório da Consulta Pública deve ser disponibilizado imediatamente no Website da ARME;
5. A presente Deliberação entra em vigor, no dia seguinte ao da sua aprovação e publicação.

Praia, 31 de dezembro de 2021.

  
/ Isaias Barreto da Rosa /  
Presidente

O Conselho de Administração,

  
/ Almerindo Fonseca /  
Administrador

  
/ João Gomes /  
Administrador